



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 896, § 4º, DA CLT. LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.**

Constatado pelo judicioso parecer elaborado pela d. Comissão de Jurisprudência que *“é inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180”* constitui tese jurídica majoritária no âmbito deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, propõe-se a edição de Súmula de jurisprudência uniforme.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador

Relator:

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).

Publicado em 28/05/15 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DET (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Marília Buzelin de Almeida**  
Assistente de Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**11697-2013-087-03-00-3 IUJ**

*“Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-11697-88.2013.5.03.03.0087 pelo Exmo. Ministro da 7ª Turma do TST, Cláudio Brandão, que, constatando que tem sido alvo de decisões atuais e conflitantes pelas Turmas deste Regional o tema relacionado à possibilidade de pactuação coletiva de jornada superior a oito horas diárias para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, determinou, com base nos §§ 3º e 4º do art. 896 da CLT, o retorno dos autos a esta instância a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência quanto ao tema citado, além de outros capítulos da decisão que porventura sejam objeto de divergência interna. Colacionou aos autos os arestos de fls. 15/29, a fim de demonstrar a existência das decisões divergentes no âmbito deste Tribunal.*

*O Exmo. 1º Vice-Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento deste IUJ, na forma da Resolução nº 06, de 19 de março de 2015 e a ciência a todas as Turmas e Varas desta 3ª Região para suspender o andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do incidente, conforme § 1º do art. 2º da citada norma.*

*Distribuídos os autos a este Relator, foram eles remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP nº 09, de 29/04/2015, que procedeu ao levantamento das correntes jurisprudenciais neste Regional acerca dos seguintes assuntos: caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento quando, trabalhando o empregado em dois turnos, o período noturno é abrangido apenas parcialmente e somente em um deles; a validade da pactuação em norma coletiva de jornada superior a oito horas diárias para os trabalhadores submetidos a este regime de jornada.*

*Quanto ao primeiro tema, apurou prevalecer na maioria das Turmas deste Regional o entendimento de que o trabalho estendido aos períodos diurno e noturno, mesmo que em parte, configura o regime especial de turnos de revezamento a que se refere a O.J. nº 360 da SDI-1 do TST. No que tange ao segundo aspecto, apurou a existência de três linhas jurisprudenciais: a primeira,*

**Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**11697-2013-087-03-00-3 IUJ**

*majoritária, entende pela invalidade da fixação de jornada de trabalho que extrapole o limite de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento; a segunda, minoritária, considera válida a flexibilização desde que não ultrapassado o limite imposto pela compensação semanal, admitindo, portanto, o elastecimento da jornada para compensação do trabalho aos sábados; a terceira corrente, também minoritária, admite a negociação e a validade da compensação, ainda que evidenciado o labor esporádico aos sábados. Registrou-se que prevalece neste Tribunal o entendimento de que, uma vez admitida a invalidade da pactuação coletiva e dos acordos de compensação de jornada, a empresa deve ser condenada ao pagamento, como hora extra acrescida do adicional, de todas aquelas excedentes à sexta diária, citando jurisprudência do Col. TST no mesmo sentido.*

*Amparando-se nos arts. 190, II e III, do Regimento Interno, e no § 6º do art. 896 da CLT, apresentou, ainda, a referida comissão, sugestão de redação de verbete de súmula com base no que apurou ser a jurisprudência majoritária, nos seguintes termos:*

**'FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.**

*I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objete a compensação da ausência de trabalho aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.*

*II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora'.*

**Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

*Por fim, trouxe o parecer o rol de precedentes indicados pela referida comissão e pelo suscitante.*

*Constatada a existência de novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no TST, versando sobre matéria conexa (IUJ 10426-44.2013.5.03.0087), qual seja, a possibilidade de compensação da jornada máxima semanal mediante acordo coletivo, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, determinou-se a reunião dos processos. Registro que o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência já abrangeu expressamente o objeto deste último IUJ, tendo sido examinados expressamente em conjunto.*

*O d. MPT emitiu parecer opinando pelo conhecimento dos incidentes e, aderindo à tese que nega validade à negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de jornada objetive a compensação de trabalho aos sábados, opinou em conformidade com o verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (fls. 203/204).*

*É o relatório.”*

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pelos Exmos. Ministros do TST Relatores dos RR-11697-88.2013.5.03.0087 e RR-10426-44.2013.5.03.0087, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

**PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ).**

Por meio da petição de fls. 210/227, a empresa Alcoa Alumínio S/A pugnou por sua “*intervenção no processo como assistente, nos termos do §8º do ART. 896-C da CLT*” (fl. 225).

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

A empresa informa que é parte em vários recursos ordinários, cujos processamentos foram sobrestados por decisões proferidas pelas Turmas Recursais deste eg. Regional.

O instituto da assistência é regulamentado pelo disposto nos arts. 50 a 55 do CPC, calhando a transcrição do primeiro dispositivo legal:

*“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

*Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”*

É fato que o julgamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) repercutirá na esfera jurídica dos jurisdicionados da 3ª Região, pois, além da uniformização do entendimento jurisprudencial no âmbito deste eg. Regional, seu resultado servirá como pressuposto de admissibilidade em futuros recursos de revista e eventuais juízos de retratação.

Contudo, mostra-se óbvia a circunstância de que os i. causídicos contratados pela referida empresa objetivam apenas e tão somente argumentar acerca da tese que entendem melhor ajustada ao seu posicionamento (ré) na respectiva ação trabalhista originária, autêntico interesse econômico.

Nelson Ney Júnior esclarece que não constitui interesse jurídico aquele: *“do jurista, em ação onde se discuta tese que quer ver prevalecer”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 331).

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**11697-2013-087-03-00-3 IUJ**

O IUJ previsto no art. 896, § 4º, da CLT constitui inovação materializada pela Lei nº 13.015/2014.

Referido diploma legal estabelece a assistência de modo expreso apenas no procedimento do recurso de revista repetitivo, conforme demonstra o § 8º do art. 896-C da CLT.

A ausência de previsão de tal instituto no IUJ que se processa nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896, §§ 3º e 4º, da CLT) importa em óbvia opção do legislador de não oportunizar tal modalidade de intervenção de terceiro.

Acrescento o indesejável efeito multiplicador que eventual deferimento da assistência nestes moldes poderia desencadear, sobrecarregando os julgamentos de IUJ, que, por excelência, não constituem procedimento de jurisdição contenciosa.

Aquilatadas tais proposições, indefiro o requerimento de assistência.

**JUÍZO DE MÉRITO**

O âmago da questão jurídica controvertida no RR-11697-88.2013.5.03.0087 reside na perquirição acerca da validade e efeitos da negociação coletiva que majora a jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, no que tange à aferição de labor extraordinário.

Por sua vez, a matéria discutida no RR-10426-44.2013.5.03.0087 refere-se à higidez da negociação coletiva que majora a jornada em turno ininterruptos de revezamento para além de 8 (oito) horas, respeitada a duração semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de labor, mesmo que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de labor em qualquer outro dia, inclusive aos sábados.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**11697-2013-087-03-00-3 IUJ**

O judicioso parecer elaborado pela Comissão de Jurisprudência abarcou ambas as matérias:

*“Os autos de processo que deram ensejo ao incidente ora apreciado (fls. 16/19) referem-se à questão já amplamente debatida nesta Especializada, qual seja, a alegação de invalidade dos Acordos Coletivos celebrados pela empresa FIAT AUTOMÓVEIS S.A e o sindicato da categoria profissional, no tocante a adoção de jornada superior a oito horas para empregados que laboram em regime de turnos.*

*A primeira questão a ser abordada cinge-se em determinar se o labor dos empregados, em horários alternados a cada semana, quinzena ou mês, abrangendo horários diurno e noturno, apresenta-se como situação suficiente para caracterizar o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.*

*No aspecto, prevalece na maioria das Turmas deste Regional o entendimento de que o trabalho, estendido aos períodos diurno e noturno mesmo que em parte, configura o regime especial de turnos de revezamento a que se refere a OJ n. 360 da SDI-1 do TST, verbis:*

*(...)*

*Posicionam-se nesse sentido a maioria dos magistrados componentes da 1ª à 8ª Turmas.*

*Ao considerar-se o labor em turnos ininterruptos de revezamento, surge, entretanto, uma outra questão, igualmente passível de ser uniformizada, consistente na indagação sobre quais os limites para a flexibilização dessa jornada por meio da negociação coletiva.*

*Pode-se afirmar que existem, neste Regional, três correntes jurisprudenciais acerca do tema:*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

• a primeira delas entende pela invalidade da fixação de jornada de trabalho que extrapole o limite de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O fundamento utilizado encontra-se pacificado na Súmula n. 423 do TST, verbis:

(...)

Referida posição é sustentada pela 1ª Turma, em sua unanimidade, pela maioria da 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas.

• a segunda corrente, minoritária, considera, em síntese, válida a flexibilização da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento em períodos que extrapolem as oito horas diárias, desde que não ultrapassado o limite imposto pela compensação semanal. Sobressai o argumento de que a interpretação contida na Súmula n. 423 do TST não obsta a que as partes celebrem acordo individual ou coletivo para elastecimento da jornada, de 2ª à 6ª feira, objetivando a compensação do trabalho aos sábados. Posicionam-se nesse sentido determinados integrantes da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas.

• já a terceira linha interpretativa, também minoritária, entende como válida a flexibilização prevista nos Acordos Coletivos celebrados pela empresa FIAT AUTOMÓVEIS S.A e o sindicato da categoria profissional, no tocante a adoção de jornada superior a oito horas para empregados que laboram em regime de turnos. Entre os adeptos, notadamente os julgadores da 9ª Turma, entende-se como válida a compensação de jornada, mesmo que evidenciado o labor esporádico aos sábados. Em consequência, julgam pela improcedência do pleito alusivo ao pagamento de horas extras.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

*Observa-se, portanto, que a corrente majoritária é a que considera inválida a negociação coletiva de flexibilização da jornada, ao argumento, em síntese, de que há vários precedentes do TST sobre a mesma matéria, taxativos quanto ao reconhecimento de nulidade dos Acordos Coletivos que preveem labor acima da 8ª hora, bem como dos acordos individuais de compensação semanal.*

*Referida posição, ao negar validade à negociação coletiva, ressalta que o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna é literal ao fixar 'jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva', com escopo de proteger a saúde do trabalhador em decorrência do maior desgaste físico e mental advindo da agressão ao relógio biológico.*

*Enfatiza a importância de se observar fielmente as limitações impostas pela jurisprudência consolidada, mormente quanto ao limite diário de oito horas, previsto expressamente pela Súmula 423 do TST, inadmitida qualquer forma de mitigação.*

*Resta evidente, nesse contexto, que a questão não se esgota no simples reconhecimento de invalidade das normas coletivas que flexibilizam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior a oito horas, consideradas as diferentes consequências advindas, razão pela qual estendeu-se os parâmetros da pesquisa com o propósito de se obter o entendimento dominante acerca dos limites da condenação.*

*Aprofundado o estudo constatou-se pela predominância neste Tribunal do seguinte entendimento: uma vez reconhecida a invalidade da pactuação coletiva e dos acordos de compensação de jornada, a empresa deve ser condenada ao pagamento, como hora extra*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

*acrescida do adicional, de todas as horas laboradas excedentes à 6ª diária.*

*Essa vertente, espelhada na jurisprudência do TST, adota o divisor 180, em harmonia ao que dispõe a OJ 396 da SDI-1 do TST e da Súmula 2 deste Regional:*

*(...)*

*Ou seja, referida vertente sustenta a tese de que não se pode cumular o permissivo contido na Súmula 423 n. do TST, de fixação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, no limite de 08 horas, com a compensação das horas destinadas aos sábados nos demais dias da semana, mesmo porque era usual, ainda, o desrespeito às folgas compensatórias aos sábados.*

*Ressalta que, mesmo considerada a hipótese de obediência ao módulo semanal de quarenta e quatro horas, mediante a compensação do trabalho aos sábados, não há como limitar a condenação somente ao adicional de horas extras, na forma prevista no item III da Súmula 85 do TST, ao argumento, em síntese, de que não se trata de mero descumprimento das exigências para compensação de labor extraordinário e sim, de labor em jornada não autorizada por lei.*

*Considerada a nulidade da pactuação coletiva nesse pertinente, sustenta a aplicação, ao caso, do entendimento previsto na OJ 275 da SDI-1 do TST, verbis:*

*(...)*

*Partilha desse entendimento, qual seja, de condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária, acrescidas do adicional de horas extras e aplicação do divisor 180, a maioria dos integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª turmas e, ainda, a unanimidade da 7ª e 8ª turmas.*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



11697-2013-087-03-00-3 IUJ

*Na mesma linha, os seguintes acórdãos da SDI-I/TST, com destaques para o terceiro precedente, extraído do Informativo n. 100 daquela Corte Superior Trabalhista:*

*(...)*

*Ante todo o exposto, cumpre registrar que aqui se buscou aglutinar os fundamentos predominantes em cada uma das correntes contrapostas e seus desdobramentos, destacando-se o entendimento majoritário, a fim de se traçar um panorama geral da matéria e fornecer subsídios para a eventual aprovação de verbete de súmula ou tese jurídica prevalecente.*

*Finalmente, insta esclarecer que na pesquisa efetuada na Turma Recursal de Juiz de Fora, não foram encontrados precedentes relativos a processos envolvendo turnos ininterruptos de revezamento da empresa FIAT, razão pela qual restou prejudicada a aferição do entendimento no âmbito desse órgão fracionário.*

**III – SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO - § 6º DO ART. 896 DA CLT**

*(...)*

*Destarte, em atendimento às novas disposições trazidas com a Lei n. 13.015/2014 (regulamentada pelo Ato n. 491/SEGJUD.GP do TST), que preconizam a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais e, objetivando, ainda, o alinhamento com o entendimento reiterado da SBDI-I do TST, esta Comissão sugere a edição de verbete, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, a ser submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.*

*Transcreve-se, abaixo, a alternativa proposta;*

**Redação sugerida:**

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

**FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.**

*I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de jornada objetive a compensação da ausência do trabalho aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.*

*II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.” (fls. 34, verso a 37, verso) (destaques do original)*

O Ministério Público do Trabalho, por meio do judicioso parecer da lavra da Exma. Procuradora-Chefe Márcia Campos Duarte opinou pela uniformização da jurisprudência deste eg. Regional nos seguintes termos:

*“Aderindo à tese que nega validade à negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turno ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de jornada objetive a compensação da ausência de trabalho aos sábados, opina o MPT pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e aplicação do divisor 180 (cento e oitenta), conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.” (fl. 204)*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

O art. 896, § 3º, da CLT estipula que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão obrigatoriamente à uniformização de sua jurisprudência.

A Lei nº 13.015/2014 almejou conferir concreção à legislação trabalhista, adotada a perspectiva interpretativa de que o fortalecimento dos precedentes jurisprudenciais possibilitaria maior previsibilidade às decisões proferidas por esta Justiça Especializada.

Nos ricos debates havidos neste eg. Tribunal Pleno, firmou-se consenso de que o presente IUJ não se circunscreveria apenas à empresa FIAT, abarcando a uniformização também a hipótese de compensação em qualquer dia da semana, inclusive o sábado.

Aquilatadas tais premissas, prestigio o judicioso parecer elaborado pela d. Comissão de Jurisprudência, com as adequações supra, propondo a edição de súmula de jurisprudência uniforme que retrate o posicionamento majoritário deste eg. Regional, nos seguintes termos:

*“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.*

*I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.*

*II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.”.*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

11697-2013-087-03-00-3 IUJ

**CONCLUSÃO**

Preliminarmente, indeferido o requerimento de assistência formulado pela empresa Alcoa Alumínio S/A.

Conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pelos Exmos. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Relatores dos RR-11697-88.2013.5.03.0087 e RR-10426-44.2013.5.03.0087, com base no art. 896, § 4º, da CLT, e, no mérito, determinada a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."*

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária do Egrégio Pleno, hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, preliminarmente, e por maioria de votos, indeferir o pedido de assistência formulado pelo i. advogado da empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson e Milton Vasques Thibau de Almeida; à unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara e Luiz Antônio de Paula Iennaco, determinar a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**11697-2013-087-03-00-3 IUJ**

redação: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180; II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
DESEMBARGADOR REDATOR

MLP/OMV

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).